

Proc. TC 008.979/2013-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão do TC 015.798/2011-9, consoante determinação do Acórdão n.º 1.214/2013 – 2.ª Câmara, em razão de irregularidades no Contrato de Repasse n.º 128118-07/2001, firmado com o Estado do Tocantins, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, para a construção de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. O ajuste foi firmado em 31/12/2001, no valor de R\$ 700.164,74. Em 2003, o Estado do Tocantins firmou o Contrato n.º 30/2003 com a empresa Engec, no valor de R\$ 780.000,00, para a construção das 100 casas, sendo a diferença de valores referente à contrapartida do Estado.

3. O referido contrato foi rescindido em 16/12/2005, após a aplicação de recursos no montante de R\$ 465.421,57. Em 2006, a Agência de Habitação do Estado encaminhou novo Plano de Trabalho à CEF, visando à complementação dos serviços e à utilização dos rendimentos financeiros auferidos, o que alterou o valor total da avença para R\$ 858.238,83.

4. Em seguida, o Estado do Tocantins firmou o Convênio n.º 18/2007 com o Município de Formoso do Araguaia, no valor de R\$ 382.817,26, para a execução dos serviços faltantes, conforme planilhas à Peça 13, pp. 63-65.

5. O Município, por sua vez, celebrou dois contratos, um para o fornecimento de material e outro para o de mão de obra, sendo este último com a empresa Josp. A referida empresa, após o recebimento de R\$ 66.807,03, não executou o serviço, fato que levou à rescisão do contrato e à assunção da obra pelo próprio Município.

6. No âmbito do TCU, considerou-se que os documentos presentes nos autos não seriam suficientes para demonstrar o nível de execução física nem o nexos de causalidade dos recursos destinados à empresa Engec, à época em que o Estado estava no controle da avença.

7. Por esse motivo, foram citados em solidariedade, pelo valor de R\$ 424.225,18, os Senhores Marcelo Carvalho Miranda, ex-Governador; Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, ex-presidente da Agência de Habitação; e José Edmar Brito Miranda, ex-secretário de Infraestrutura do Estado.

8. Além disso, foram citados em solidariedade, pelo valor de R\$ 66.807,03, o Senhor Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito de Formoso do Araguaia; e a empresa Josp, tendo em vista a ausência de comprovação do fornecimento de mão de obra. O Senhor Pedro Rezende Tavares foi, ainda, citado pelo valor de R\$ 45.852,68, em virtude de aquisições de materiais consideradas desnecessárias pela equipe de auditoria do TCU, conforme fundamentação à Peça 36, pp. 9-10.

9. Adicionalmente, em razão de irregularidades nas licitações celebradas pelo Município de Formoso do Araguaia, foram chamados em audiência os Senhores Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito; Idelvam Alves da Silva, presidente da comissão de licitação; e Paulo Leniman Barbosa Silva, assessor jurídico.

10. Por fim, foram chamados em audiência os Senhores Raimundo Nonato Frota Filho, atual Secretário das Cidades do Estado do Tocantins; Igor Pugliese Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação, em razão da ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais.

11. Em instrução de mérito à Peça 158, a Unidade Técnica considerou que as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas – à exceção dos Senhores Raimundo Nonato Frota Filho e Igor Pugliese Avelino – não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas e as respectivas condenações ao pagamento dos débitos e multas, conforme o caso.

12. Registra-se que, estando os autos neste Gabinete, foi protocolizado o documento de Peça 161, referente à complementação de resposta do Senhor Raimundo Nonato Frota Filho. No expediente,

o atual Secretário das Cidades do Estado do Tocantins comprova o encaminhamento da prestação de contas final do Contrato de Repasse e a sua aprovação pela Caixa Econômica Federal, em 28/11/2014, inclusive com vistoria ao local das obras e o ateste da execução das 100 unidades habitacionais. O responsável comprova, ainda, a devolução do saldo de R\$ 416.354,83, referente a rendimentos financeiros, ao Ministério das Cidades, em 26/11/2014.

II

13. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta encaminhamento distinto, em alguns aspectos, daquele alvitrado pela Unidade Técnica, pelas razões expostas a seguir.

14. Em relação ao valor pago à empresa Engec até o ano de 2005, R\$ 424.225,18, entende-se que não há elementos suficientes para considerá-lo dano ao erário. No que toca ao nexo de causalidade da aplicação desses recursos, os responsáveis juntaram cópias das medições que fundamentaram os pagamentos realizados à empresa (Peças 131 e 132). Assim, é possível verificar que as obras tiveram sua execução iniciada pela Engec e que esses serviços foram aproveitados nas etapas posteriores, fazendo jus, então, à contraprestação relativa ao pagamento.

15. Deve ser lembrado, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal considerou válidos os serviços executados pela Engec, ao admitir a repactuação da avença em 2006, nos estritos limites dos quantitativos que faltavam ser adimplidos. Na mesma linha, não seria factível cogitar que a conveniente realizaria 100% do objeto unicamente com o valor remanescente, de R\$ 382.817,26, aprovado na referida repactuação, ao custo hipotético de R\$ 3.828,17 por unidade habitacional.

16. Na mesma linha, é importante destacar que a Unidade Técnica, apesar de mencionar em sua instrução, não realizou a citação da empresa Engec, medida que poderia ter contribuído para o melhor esclarecimento da questão, com a eventual juntada de notas fiscais dos serviços ou outros comprovantes de pagamento. Contudo, considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a execução do contrato, tal providência não se mostra mais oportuna.

17. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entende-se que o débito de R\$ 424.225,18, deve ser afastado, excluindo-se a responsabilidade dos Senhores Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda.

18. Em relação ao Convênio n.º 18/2007, firmado pelo Estado do Tocantins com o Município de Formoso do Araguaia, entende-se, a princípio, que eventuais irregularidades em sua execução demandariam a responsabilização solidária dos gestores estaduais, uma vez que estes, sim, detinham o dever originário de prestar contas do Contrato de Repasse perante a União. Entretanto, considerando que a jurisdição do Tribunal se estende ao gestor municipal, na aplicação de recursos federais, passa-se à análise da execução do referido convênio.

19. Quanto aos materiais de construção considerados desnecessários pela Unidade Técnica, em que pese os débitos estarem fundamentados objetivamente nos quantitativos que excederam os valores remanescentes no momento da repactuação realizada em 2006, entende-se que tais aquisições não acarretaram, necessariamente, dano ao erário.

20. Isso decorre do fato de ser natural uma variação nos quantitativos necessários para a conclusão das obras, em função do tempo decorrido desde o início do Contrato de Repasse e do conseqüente desgaste em algumas estruturas de unidades habitacionais, até então parcialmente finalizadas. Além disso, deve ser considerado que o Estado do Tocantins obteve nova repactuação da avença em 2010, com o aumento de itens como esquadrias, cobertura e instalações elétricas, alguns dos quais estão sendo incluídos no cálculo do débito referenciado.

21. Dessa forma, entende-se que o débito referente ao valor histórico de R\$ 45.852,68, atribuído ao Senhor Pedro Rezende Tavares, deve ser afastado.

22. Nada obstante, com relação ao pagamento efetuado à empresa Josp Construtora Ltda., pela suposta contratação de mão de obra, não foi possível identificar nos autos elementos que alterem as imputações realizadas pela Unidade Técnica. Ademais, as alegações de defesa trazidas pelo Senhor

Pedro Rezende Tavares não foram capazes de comprovar se a contratada chegou realmente a executar algum percentual do serviço antes da rescisão do contrato.

23. Em adição, alguns elementos desabonam a referida contratação, como a ausência de registro de funcionários na empresa, o fato de o pagamento ter sido efetuado em parcela única em outubro de 2008 e a rescisão ter ocorrido amigavelmente 8 meses depois, bem como a ausência de qualquer referência ao cumprimento, ainda que parcial, do contrato durante a sua vigência. Nesses termos, entende-se que deva ser imputado o débito de R\$ 66.807,03, data base 8/10/2008, ao Senhor Pedro Rezende Tavares, em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., a qual é revel nestes autos.

24. No tocante às audiências dos gestores municipais, manifesta-se anuência ao exame efetivado pela Unidade Técnica, propondo-se, contudo, a exclusão da irregularidade relacionada à ausência de projeto básico, uma vez que os projetos originais do Contrato de Repasse estariam à disposição de eventuais licitantes, não havendo prejuízo quanto a esse item. Além disso, propõe-se que a multa a ser aplicada ao Senhor Pedro Rezende Tavares, em razão da audiência, seja englobada pela penalidade disposta no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, haja vista a proposta de condenação do referido responsável ao ressarcimento do débito apurado.

25. Finalmente, quanto às audiências dos gestores estaduais devido à ausência de fiscalização das obras, manifesta-se concordância com as análises realizadas pela Unidade Técnica, com a observação de que o Senhor Aleandro Lacerda Gonçalves, de fato, não logrou comprovar o efetivo acompanhamento do Convênio n.º 18/2007 pelo Estado do Tocantins, o qual limitou-se a receber as prestações de contas encaminhadas pelo Município, sem avaliar a execução física das obras *in loco*.

III

26. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda; bem como por que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Raimundo Nonato Frota Filho e Igor Pugliese Avelino; excluindo-se a responsabilidade desses gestores nos autos.

27. Em continuidade, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Pedro Rezende Tavares; julgando-se irregulares suas contas e condenando-o, em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., ao pagamento do débito de R\$ 66.807,03, data base 8/10/2008; aplicando-se lhes a multa, individual, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

28. Por fim, propõe-se a rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva; aplicando-se lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, 9 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral